



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501811-06.2019.8.26.0599, da Comarca de Capivari, em que é apelante TIAGO DE OLIVEIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61047

APELAÇÃO Nº 1501811-06.2019.8.26.0599 – PD

COMARCA: CAPIVARI – 2ª VARA JUDICIAL

APELANTE: TIAGO DE OLIVEIRA SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Tráfico de drogas. Preliminar postulando o reconhecimento de nulidade por violação de domicílio. Rejeição. Recurso defensivo buscando, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do réu, nos moldes em que proferida. Pena e regime prisional que não comportam alteração. Rejeição da matéria preliminar e, quanto ao mérito, recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 515/526, cujo relatório fica adotado, Tiago de Oliveira Santos, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, apela o sentenciado sustentando, preliminarmente, a nulidade da busca domiciliar por violação de domicílio. No mérito, postula a absolvição por insuficiência de provas (fls. 544/553).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 574/576), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pelo improvimento do apelo (fls. 624/630).

Este é o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade do feito arguida pela defesa do réu.

De fato, nenhuma ilegalidade houve no ingresso dos policiais na residência do acusado, que ocorreu em situação de flagrante delito, que se constitui em uma das exceções à garantia de inviolabilidade do domicílio.

Ora, é dos autos que os policiais receberam denúncia anônima sobre a prática de tráfico de drogas perto da residência da corré Mariana e, ao chegarem no local, escutaram a conversa mantida entre ela e sua irmã Fabiana, dando conta de que a corré estava guardando as drogas para o apelante, motivo pelo qual os policiais se dirigiram até a residência dele, onde conversaram com Rosângela, a qual autorizou o ingresso dos policiais na residência, tendo ela confirmado isso em Juízo. No interior da residência de Tiago encontraram 73 (setenta e três) porções de cocaína.

Infundada, portanto, a alegação de que houve violação de domicílio.

Nessa medida, como consignado pelo douto sentenciante:

"Não há ilicitude alguma na conduta dos policiais militares.

Em primeiro lugar, os policiais ouviram o diálogo travado entre Fabiana e Mariana porque aquela, Fabiana, fez a ligação de viva-voz. Fabiana não declarou nada contra os policiais - isto é, não informou que fez a ligação por coerção, sob ameaça ou nada que maculasse a sua vontade ou liberdade naquele momento.

Em segundo lugar, quanto ao ingresso no domicílio,

diante do quanto já fundamentado, havia fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas em seu interior. Considerando que os policiais ouviram da própria Mariana que havia drogas na casa, é legítimo o ingresso dos policiais no domicílio, mesmo sem mandado, para cessar a situação de flagrante delito instalada.

Em terceiro lugar, como dito, não houve coerção, violência, ameaça ou qualquer má conduta dos policiais no procedimento acima referido. Nada há a macular as provas produzidas em relação à Mariana.

(...)

Não há qualquer invalidade no procedimento dos policiais, porquanto o ingresso no domicílio foi devidamente autorizado pela Sra. Rosângela, moradora da residência. Conforme narrado pelos policiais, Rosângela foi bastante solícita, indicando que ela não tinha conhecimento de que Tiago guardava drogas no interior da casa, o que contribui para corroborar a veracidade do relato dos policiais e da própria Rosângela. Afinal, possivelmente Rosângela não autorizaria o ingresso dos policiais na casa se soubesse da existência de produtos ilícitos em seu interior. Como pensava que nada de ilícito seria encontrado, autorizou o ingresso dos policiais na casa, resultando na apreensão de drogas descrita na denúncia.” (fls. 519 e 520).

Não se perca de vista, ainda, que os crimes relacionados com drogas são permanentes e unissubsistentes, ou seja, exaurem-se com o simples ato de portar, guardar, ter em depósito, possuir, etc., a substância entorpecente que cause dependência física ou psíquica.

Desse modo, independentemente de dispor ou não a polícia de mandado de busca e apreensão, havendo fundadas suspeitas da ocorrência de crime permanente nas dependências da

casa, como no caso em questão, pode a diligência ser feita a qualquer hora, sem que isso signifique violação à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inc. XI, da CF) e, por conseguinte, se constitua em prova ilícita, inadmissível no processo por força do artigo 5º, inciso LVI, da Carta Magna.

Importante anotar, a propósito, que o Col. Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral (Tema 280), a seguinte tese:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos flagrante delito, desastre ou para prestar socorro a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori

decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso” (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).

Portanto, havendo fundadas suspeitas da ocorrência de flagrante delito de natureza permanente, é perfeitamente legítimo o ingresso de policiais na residência, sem mandado judicial, a qualquer hora, inclusive no período noturno.

Nesse sentido a jurisprudência majoritária e atual da Corte Suprema:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO: INC. XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO (STF – RE 1.447.939/SP – Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 16/08/2023, g.n.).

"A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso no domicílio independentemente de mandado" (STF - RHC 213852 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, publicado em 01/06/2022, g.n.).

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. **INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA.** ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 603.616-RG (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que é possível 'a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial' (HC 108.147, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, Segunda Turma). Precedente. 3. Para chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 1.428.792-AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 3.5.2023, g.n.).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS A INDICAR FUNDADAS RAZÕES DA OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE A ENTRADA EM DOMICÍLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO RE 603.616-RG, TEMA 280, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 10/5/2016. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.411.272-AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 17.2.2023, g.n.).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO RE 603.616 (TEMA N. 280/RG). NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. (...) 2. Nos crimes de natureza permanente – tráfico de entorpecentes, na espécie –, cuja situação de flagrância se protraí no tempo, é dispensável a apresentação de mandado judicial para o ingresso forçado na residência do acusado desde que a medida esteja amparada em fundadas razões (Tema n. 280/RG). 3. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem – ausência de desrespeito à inviolabilidade de domicílio – demandaria revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido" (RE n. 1.382.780-AgR, Relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2022, g.n.).

Nessa mesma linha também as decisões monocráticas transitadas em julgado proferidas no Recurso Extraordinário n.

1.246.146, Relator o e. Ministro Roberto Barroso, DJe 19.12.2019; no Recurso Extraordinário n. 1.305.690, Relator o e. Ministro Roberto Barroso, DJe 2.12.2020; e no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 209.688, Relatora a e. Min. Cármen Lúcia, DJe 9.12.2021.

É necessário ter em mente, ainda, como bem enfatizado pelo e. Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.430.436, que “o entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito” (DJe 6.6.2023, g.n.).

Em suma, como visto acima, o C. Supremo Tribunal Federal, em hipóteses idênticas à dos autos, tem afastado a alegação de ilicitude de provas quando há justa causa para o ingresso na residência.

E, no caso em análise, como já se acentuou, o contexto fático anterior ao ingresso dos policiais no imóvel no qual foram apreendidas as drogas indicava, para além da dúvida razoável, que o local estava sendo palco de um delito.

Dessa forma, não há que se falar que o flagrante decorreu de ingresso ilícito na residência do réu, tanto mais porque as “fundadas suspeitas” acabaram por se revelar verdadeiras, já que os policiais localizaram considerável quantidade de drogas no imóvel, confirmando que Tiago armazenava entorpecentes em sua residência, o que, na linha do quanto exposto acima, não ofende a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Além disso, diga-se uma vez mais, houve consentimento expresso da esposa do acusado, que franqueou o ingresso dos policiais na residência.

E, especificamente, em relação à existência de denúncia anônima, colhe-se da jurisprudência:

*"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA.** ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 603.616-RG (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. **Esta Corte fixou entendimento no sentido de que é possível 'a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial'** (HC 108.147, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, Segunda Turma). Precedente. 3. Para chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 1.428.792-AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 3.5.2023, g.n.).*

Por fim, mas não menos importante, releva notar que o Código de Processo Penal, ao tratar do tema 'nulidade', em seu

artigo 563, determina que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Então, não basta a simples arguição de prejuízo, sendo indispensável sua comprovação, o que nem de longe foi feito na hipótese dos autos.

Assim, rejeito a questão preliminar suscitada pela d. Defesa do réu.

No mais, não obstante o dedicado esforço da digna Defesa, a r. sentença examinou corretamente a prova e decidiu acertadamente ao reconhecer a responsabilidade do réu pelo crime de tráfico de drogas descrito na denúncia.

Com efeito, ficou seguramente comprovado que no dia 20/12/2019, por volta das 21h00, na rua Salvador Angelin, nº 25, cidade de Rafard, Comarca de Capivari, o réu Tiago de Oliveira Santos guardava, para fins de comercialização, 73 (setenta e três) porções de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar.

Segundo apurado, policiais militares receberam denúncia anônima de que uma mulher guardava grande quantidade de drogas em casa. Dirigiram-se ao local indicado, residência pertencente à corré Mariana, onde encontraram sua irmã Fabiana em frente à residência. Fabiana entrou em contato com Mariana por telefone celular, por meio de viva-voz, e todos puderam ouvir Mariana dizer à irmã que na cozinha da casa havia objetos ilícitos. Os policiais, então, ingressaram na casa e, na cozinha, conforme Mariana havia afirmado, encontraram diversos *ependorfs* vazios, além de 850

(oitocentos e cinquenta) porções de cocaína. Os policiais, então, saíram em busca de Mariana e ela, quando encontrada, afirmou-lhes que guardava a droga em casa para Tiago, recebendo dinheiro em troca.

Apurou-se, ainda, que os policiais militares, ante as informações de Mariana, seguiram ao endereço por ela indicado, relativo à residência de Tiago, e lá encontraram, sozinhos, os filhos menores de idade do apelante, tendo um deles feito contato telefônico com a mãe deles, Rosângela, que, então, compareceu ao local e autorizou o ingresso dos policiais militares na casa, de modo que eles encontraram 73 (setenta e três) porções de cocaína no interior de um armário, além de balanças de precisão (fls. 226-d/227-d).

Assim, resumidos os fatos, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do apelante Tiago que, ouvido em pretório, negou a acusação, dizendo que não tem envolvimento com o tráfico. Alegou desconhecer a corré Mariana, afirmando que foi injustamente acusado (mídia).

A prova amealhada nos autos, todavia, é francamente desfavorável ao apelante e não deixa dúvida quanto à traficância por ele exercida.

De fato, a prova oral carreado ao feito, acrescida dos boletins de ocorrência (fls. 10/14 e 472/482), auto de exibição e apreensão (fls. 15/17), fotografias (fls. 22/24), laudo de constatação (fls. 25/28), laudos periciais dos objetos — balança de precisão e *eppendorfs* (fls. 241/246) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 247/249) servem como prova cabal da materialidade delitiva e,

também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais militares Renato Rodrigues Buso e Rafael Santos de Oliveira, ouvidos sob o crivo do contraditório, deram plena conta do ocorrido, confirmando a dinâmica dos fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o delito de tráfico de drogas imputado ao apelante. Reiteraram as declarações prestadas na delegacia, afirmando, resumidamente, que receberam denúncia anônima da prática de tráfico de drogas no local e foram averiguar. Chegando lá, havia uma mulher na frente da casa, identificada como Fabiana. Ela informou que era irmã da corré Mariana, que não estava no local. Então, pediram para Fabiana telefonar para Mariana, no viva-voz, momento em que ouviram Mariana dizendo para não deixar a polícia entrar, pois “as coisas estavam na cozinha”. Então ingressaram no local e encontraram diversos *eppendorfs*, muitos vazios e outros cheios de cocaína, conforme fotografias de fls. 22/24. Após buscas pelas proximidades, localizaram Mariana e ela informou que guardava as drogas para Tiago. Uma equipe policial se dirigiu à residência de Tiago, sendo atendida por Rosângela, esposa dele, a qual autorizou a entrada dos policiais na casa, onde localizaram drogas, anotações, dinheiro e balanças de precisão, confirmando o que havia dito Mariana, que Tiago era traficante (fls. 02, 03/04 e mídia).

De se ressaltar que os policiais foram bastante convincentes em suas afirmações, inexistindo motivo para não se dar credibilidade ao quanto por eles relatado.

De fato, não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos agentes da lei, que merecem fé até prova em contrário,

assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min.

Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Mas não é só.

A corré Mariana, ouvida em Juízo, admitiu que guardava as drogas para Tiago e que recebia R\$ 600,00 por esse trabalho. Disse que, no dia dos fatos, recebeu uma ligação de sua irmã e disse a ela que não era para deixar os policiais ingressarem na residência, pois havia “coisas” na cozinha, dando a entender que se tratava de produto ilícito, e não sabia que os policiais estavam ouvindo a conversa (mídia).

A informante Fabiana, irmã da corré Mariana, confirmou que ligou para Mariana, no viva-voz, e que ela disse para não deixar os policiais ingressarem, pois havia drogas na residência, sendo certo que além dos pinos cheios de cocaína também foram encontrados diversos pinos vazios para o embalo dessa droga (fls. 05 e mídia).

Não é demasiado enfatizar, também, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: *“Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido”* (RT 729/542).

“Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização”. (RT 714/357). “O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente” (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a significativa quantidade de drogas e petrechos apreendidos na residência do réu Tiago e da corré Mariana (vide auto de apreensão e fotografias de fls. 15/17 e 22/24), aliadas às demais circunstâncias dos fatos, esclarecidas nos depoimentos dos policiais militares, que bem detalharam a dinâmica criminosa, fazendo expressa referência à existência de informações de que a corré guardava grande quantidade de drogas em sua casa, sem falar na delação de Mariana, confirmando que era paga para guardar os entorpecentes de propriedade do réu, não deixam dúvida acerca do envolvimento do apelante Tiago com o tráfico de drogas, não havendo que se falar, portanto, em absolvição por insuficiência probatória.

Com efeito, como dito anteriormente, não é necessário para caracterizar o delito que o acusado seja encontrado praticando diretamente a comercialização; é, antes, suficiente que o próprio réu seja encontrado em circunstância que evidencia a prática do tráfico, o que inclusive foi apontado na r. sentença, estando estas circunstâncias ao todo bem demonstradas no presente processo. De

fato, no caso em tela, dúvidas inexistem, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que o réu praticou o delito pelo qual se viu condenado, sendo certo, ademais, que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Passo, então, à análise da pena, que, adianto, não comporta reparo, tanto que não foi objeto do recurso defensivo.

Na primeira fase do cálculo, a básica foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em razão da expressiva quantidade e natureza do entorpecente, além dos maus antecedentes do acusado (autos nº 5162-04.2014, com trânsito em julgado em 25/09/2017, cf. certidão de fls. 287/289), o que fica mantido.

Na segunda fase do cálculo, diante da reincidência do réu (autos nº 1820-82.2014, com trânsito em julgado em 27/06/2017, cf. certidão de fls. 287/289), a reprimenda sofreu novo aumento de 1/6 (um sexto), alcançando, definitivamente, 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Fica mantido o regime inicial fechado, que, efetivamente, é o que convém para coibir a infração praticada pelo réu que, repita-

se, ostenta maus antecedentes e é reincidente, sendo imperioso observar que as circunstâncias do caso concreto, bem esclarecidas nos autos, não recomendam a fixação de regime prisional menos rigoroso (art. 33, § 3º, do CP).

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e nego provimento ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)